



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 112416-60.2015.8.09.0000 (201591124166)

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE: WANDERLEI FRANCISCO PEREIRA

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE GESTÃO E

PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS

LITPAS : ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESPECIAL. ACIDENTE COM O CÉSIO **137. REQUISITOS DA LEI ESTADUAL** Νo 14.426/2002 PREENCHIDOS. **PENSIONAMENTO** NEGADO. SÚMULA Νo 06 **DESTE EGRÉGIO** TRIBUNAL DE JUSTICA. **AFRONTA AO DIREITO LÍQUIDO E SEGURANÇA** DEFERIDA. CERTO. Evidenciado nos autos da ação mandamental impetrante que 0 demonstrou os fatos embasadores do seu pedido, restando comprovado trabalhou diretamente na área de risco do acidente com o Césio 137, bem como

ms112416-60





documentado pela associação competente a doença crônica e grave que o acomete, resulta em violação ao seu direito líquido e certo o ato acoimado de ilegal, referente ao indeferimento pela autoridade indigitada coatora do pedido de pensão especial, em face do atendimento dos pressupostos elencados pela Lei Estadual nº 14.426/2002. **SEGURANÇA CONCEDIDA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 112416-60.2015.8.09.0000 (201591124166), Comarca de Goiânia, sendo impetrante Wanderlei Francisco Pereira e impetrado Secretário de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás.

Acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator. Custas de lei.

Votaram, além do Relator, o Dr. Marcus da





Costa Ferreira, em substituição ao Desembargador Norival Santomé e a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis, que presidiu a sessão.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Doutor Luiz Gonzaga Pereira da Cunha.

Goiânia, 04 de agosto de 2015.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ RELATOR





MANDADO DE SEGURANÇA Nº 112416-60.2015.8.09.0000

(201591124166)

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE: WANDERLEI FRANCISCO PEREIRA

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE GESTÃO E

PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS

LITPAS : ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATÓRIO E VOTO

WANDERLEI FRANCISCO PEREIRA impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, destinado a obstar ato coator atribuído ao SECRETÁRIO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS.

O impetrante alega que "(...) é membro do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás, incluso em seus quadros desde 20 de março de 1987, estando, por anos, desempenhando suas funções em benefício da sociedade goiana. Nestes mais de 30 (trinta) anos de atividade militar, teve como atuação mais marcante da carreira o combate ao maior acidente radiológico do mundo ocorrido em setembro

ms112416-60





de 1987 em Goiânia: o acidente com o Césio 137." (sic, fl. 03).

Aduz que atuou no combate ao aludido sinistro, especialmente na proteção dos locais contaminados pelo elemento radiológico, sem usar qualquer tipo de equipamento de proteção e sem ser informado acerca das consequências da exposição radioativa.

Sustenta que apresenta quadro de doença degenerativa na coluna (espondiloartrose e discopatia degenerativa), provavelmente advinda da sua participação naquela atividade, fazendo jus ao recebimento da pensão especial, conforme previsão disposta na Lei Estadual nº 14.226/02.

Informa que protocolou requerimento administrativo nesse sentido, devidamente acompanhado dos laudos médicos comprovatórios da sua enfermidade, contudo, sua pretensão fora indeferida de forma indireta, porquanto a Procuradoria Geral do Estado de Goiás considerou imprescindível que o impetrante esteja elencado no Anexo II da Lei nº 14.226/02, a fim de demonstrar o nexo causal entre sua doença e a exposição aos agentes radioativos, e, para tanto, determinou a juntada deste documento.

Esclarece que "... <u>não há debilidade nas</u>_





provas levantadas pelo Impetrante, pois o servidor colacionou declaração oficial prestada pelo próprio CBMGO no sentido de que atuou no Acidente Césio-137, bem como listagem oficial da corporação indicando os servidores que, a princípio, teriam atuado no evento, ali constando seu nome. (...)." (sic, fl. 09).

Discorre acerca dos requisitos necessários para o recebimento da Pensão Especial concedida pela Lei Estadual nº 14.226/2002, alegando terem sido todos preenchidos.

Colaciona vasto repertório jurisprudencial que entende abonar a sua tese.

Realça a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a ensejar o deferimento da medida liminar requestada, aquele caracterizado pela normativa apresentada ao longo da exordial e este último, pela possibilidade do impetrante continuar sem receber verba de caráter alimentar.

Por fim, requer, liminarmente, a concessão de pensão especial, a ser paga a partir da próxima folha de pagamento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Quanto ao mérito, pugna para que seja





julgado procedente o seu pedido, a fim de tornar definitiva a segurança pleiteada.

Com a inicial, juntou os documentos de fls. 24/92.

Custas iniciais recolhidas à fl. 29.

Às fls. 94/99, o pleito liminar foi indeferido, tendo em vista que o impetrante pleiteia receber pensão especial, e, nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, é vedada a concessão de liminar que tenha por objeto o pagamento de qualquer natureza.

O **ESTADO DE GOIÁS** apresentou contestação às fls. 105/109, alegando, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída, sob o fundamento de que não restou comprovado o nexo de causalidade entre as enfermidades do impetrante e o acidente radioativo.

No mérito, aduz que o requerente não foi incluído no anexo IV da Lei nº 14.226/2002.

Salienta que "O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sede de uniformização de jurisprudência, recentemente





firmou o entendimento pela <u>indispensabilidade da prova do nexo causal</u> entre a atividade desenvolvida e a doença constatada para o recebimento da pensão em análise ..." (fl. 108), o que não restou demonstrado no caderno processual.

Por fim, requer o acolhimento da preliminar e, por conseguinte, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, ambos da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não sendo este o entendimento, pugna pela denegação da segurança. No mais, prequestiona a matéria elencada.

Conforme certificado à fl. 110, transcorreu in albis o prazo para a autoridade impetrada prestar suas informações, apesar de intimada (fl. 103).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça, representada pelo procurador **José Eduardo Veiga Braga**, opinou pela concessão da segurança (fls. 112/116).

É o relatório. Passo ao voto.

Conforme relatado em linhas volvidas, busca o impetrante a proteção mandamental para obter o deferimento de pensão especial em razão da contaminação pelo





Césio 137 que lhe ocasionou doença crônica de caráter grave, direito este que lhe foi negado administrativamente.

Como é consabido, os servidores públicos civis e militares que prestaram serviços no local do fatídico acidente de 1987 e foram contaminados em sua decorrência, passando a sofrer de doenças crônicas e graves, são titulares do direito líquido e certo ao pensionamento especial concedido por lei.

Assim, a par de estabelecer a Pensão Especial e elencar os requisitos a serem preenchidos para o seu recebimento, a Lei Estadual nº 14.226/2002 - que reajusta os valores das pensões especiais que especifica e dispõe sobre a sua concessão às pessoas irradiadas ou contaminadas que trabalharam na descontaminação da área acidentada com o Césio 137, na vigilância do Depósito Provisório em Abadia de Goiás e no atendimento de saúde às vítimas diretas do acidente e dá outras providências – em seu o artigo 2º, assim dispõe:

"Art. 2º - Fica concedida, a partir da vigência desta lei, pensão especial vitalícia, no valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para até cento e vinte pessoas a serem definidas pela Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos – AGANP, com intervenção obrigatória





da Secretaria da Saúde, através da Superintendência Leide das Neves Ferreira – SULEIDE, dentre aquelas relacionadas no Anexo II desta Lei, após cadastramento e avaliação minuciosa.

§ 1º. A pensão a que se refere o caput é devida servidores públicos e aos agentes requisitados administração da indireta, irradiados ou contaminados no trabalho da descontaminação da área acidentada com a substância radioativa Césio 137, ocorrida no ano de 1987, na vigilância do Depósito Provisório em Abadia de Goiás e no atendimento de saúde prestado às vítimas diretas do acidente radiológico, especialmente aqueles relacionados no Anexo II, dos seguintes órgãos: I - Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA, em liquidação; II - Polícia Militar do Estado de Goiás; III - Corpo de Bombeiros Militar; IV -Companhia de Urbanização de Goiânia -COMURG."

Em decorrência desta normativa, para a obtenção do benefício ali estabelecido, é necessário que o requerente demonstre: a) ter atuado nos trabalhos de descontaminação, na vigilância do lixo radioativo ou que tenha





prestado auxílio às vítimas diretas do acidente; b) esteja elencado no anexo II da citada Lei; c) não tenha recebido pensão anterior pelo mesmo motivo e que apresente, a qualquer tempo, doença grave ou crônica, comprovada por laudo emitido pela Comissão competente para tanto.

Assim, compete ao requerente comprovar, ainda que no âmbito administrativo, a condição de trabalhador nas áreas contaminadas e que desta exposição ao material radioativo decorreram as moléstias crônicas, graves e incapacitantes, nos termos previstos pelo artigo 2º, § 1º, da retromencionada lei.

Paralelamente, o mesmo texto legal faculta aos policiais não integrantes do Anexo II, mas que se considerem insertos na situação descrita, a possibilidade de requerer a pensão especial em contencioso administrativo.

Tenho, assim, que a inexistência do nome do impetrante na relação do anexo II, não causa óbices para o requerimento da pensão em questão, conforme especifica o artigo 6º da referida legislação:

"Art. 6º - As pessoas que se considerarem enquadradas na situação descrita no art. 2º desta Lei e não tenham seus nomes





relacionados no Anexo II poderão requerer a concessão de pensão especial, em procedimento administrativo próprio junto à AGANP, utilizando-se de todos os meios de prova em direito admitidos".

Ressalta-se que tal tema encontra-se, inclusive, sumulado por este egrégio Tribunal de Justiça, que, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 72338-92, julgado na Seção da Corte Especial de 28/05/2014, assim deliberou:

"Súmula nº 6. Para fazer jus ao recebimento da pensão especial de que trata a Lei Estadual nº 14.226/2002, a parte interessada, que não esteja relacionada no anexo II da referida lei, deve preencher os requisitos do artigo 4º, além de fazer prova do nexo causal entre a exposição à radiação (Césio 137) e a doença crônica apresentada, admitindo-se, para tanto, todos os meios de prova aceitos pelo direito."

Nesses termos, constata-se que o sujeito pretensor demonstrou os fatos embasadores do seu pedido, pois conforme verifica-se das declarações de fls. 37, 39 e 41, está claro no caderno processual que o impetrante esteve lotado no 1º Batalhão Bombeiro Militar na data do acidente do Césio 137, de





onde foram empenhados os militares que atenderam a ocorrência com o material radioativo, além do mesmo ser portador de doença crônica (fls. 31/35 e 77/78).

Entendo evidenciado, portanto, os requisitos exigidos pela legislação aplicável.

Resulta deste encadeamento de ideias estar configurada, in casu, a ilegalidade do ato objurgado, referente ao indeferimento pela autoridade indigitada coatora do pedido de pensão especial formulado pelo impetrante, sendo este portador de doenca crônica de decorrente da irradiação Césio 137, ficaram pressupostos estes acima explicitado, que, como devidamente comprovados.

É consabido que o mandado de segurança constitui remédio constitucional, de natureza extraordinária, destinado à defesa de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade e não amparado por habeas corpus ou habeas data.

Não restam dúvidas de que a concessão da proteção mandamental depende da presença de determinados requisitos, consubstanciados na existência de um ato ou omissão da autoridade pública, maculado por ilegalidade ou abuso de poder,





resultando na lesão, ou ameaça de lesão, a direito que se apresente, de plano, como líquido e certo, assim como não seja este amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Em resumo, os fatos noticiados no writ devem ser incontroversos, amparados em prova pré-constituída, necessariamente documental e mais, tais documentos devem ser isentos de dúvida.

A hipótese que ora se examina, nos termos acima reportados, inadmite dúvidas quanto à afronta ao direito líquido e certo do impetrante.

Sobre a matéria em comento, este Sodalício vem assentando, *verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. ACIDENTE COM O CÉSIO 137. REQUISITOS DA LEI ESTADUAL Nº 14.426/2002 PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 06 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. Demonstrado que o impetrante trabalhou diretamente na área de risco do acidente com o Césio 137, bem como documentado pela Associação competente a doença crônica que o acomete, resulta em violação ao seu direito líquido





e certo o ato acoimado de ilegal, referente ao indeferimento pela autoridade indigitada coatora do pedido de pensão especial, em face do atendimento dos pressupostos elencados pela Lei Estadual nº 14.426/2002. SEGURANÇA CONCEDIDA." (6ª CC, MS nº 166342-87, Rel. Des. Norival Santomé, DJe nº 1720 de 03/02/2015).

"(...) 3. O simples fato de seu nome não constar na relação do Anexo II da Lei nº 14.226/02 não é motivo suficiente para impedir o requerimento da pensão especial, porquanto os impetrantes trilham todos os caminhos necessários para obterem a concessão da referida pensão, conforme dispõe o artigo 6º da citada lei. Portanto, constata-se a dos requisitos necessários presença deferimento da medida pleiteada na inicial, sendo necessário o deferimento da segurança, ante a demonstração do direito líquido e certo dos impetrantes em perceber a pensão especial destinada aos portadores de doenças crônicas causadas pelo contato direto com partículas radioativas. (...) Segurança concedida." (1ª CC, MS nº 430262-22, Rel. Dr. Carlos Roberto **Fávaro**, DJe nº 1328 de 24/06/2013).





"MANDADO DE SEGURANÇA - VÍTIMA DE ACIDENTE RADIOLÓGICO - PENSÃO ESPECIAL-LEI 14.226/02 - CONCESSÃO. Preenchidos pelo impetrante os requisitos exigidos pela Lei Estadual nº. 14.226/02 é incontestável o seu direito de receber a pensão especial nela prevista, por ter sido vítima do acidente radioativo com o Césio 137. 2 - Segurança concedida." (2ª CC, MS nº 116023-57, Rel. Dr. Carlos Alberto França, DJe nº 667 de 23.09.2010).

Após este longo, mas necessário, exórdio, entendo que o direito líquido e certo propalado pelo impetrante encontra-se evidenciado, ensejando a proteção mandamental.

Isto posto, adotando o parecer ministerial de cúpula, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA** para assegurar ao impetrante o direito de receber a pensão especial prevista na Lei Estadual nº 14.426/2002.

É o meu voto.

Goiânia, 04 de agosto de 2015.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ RELATOR

10/B